RECURSO ESPECIAL Nº 1.796.211 - SP (2019/0043545-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
RECORRENTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) - SP169709A JOÃO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO - SP207971 GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894 NATHALIA CARDOSO DE SOUZA - SP319145
RECORRIDO	:	GEORGINA CANDIDA DE PAULA
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E OUTRO(S) - SP195805

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PETROS. VERBA PL-DL 1971 E ELEVAÇÃO DE NÍVEL FUNCIONAL. EXTENSÃO DA VANTAGEM AOS INATIVOS. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO TEMA 736/STJ. JULGADOS SOBRE A VERBA PL-DL 1971. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA REVISIONAL.
RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *PREVIDÊNCIA PRIVADA. Ação visando revisão do benefício de suplementação de pensão por morte. Sentença de procedência. Ilegitimidade passiva da patrocinadora Petrobrás reconhecida. Cálculo inicial do benefício efetuado pela ré em dissonância com o artigo 31 do Estatuto. Necessidade de revisão que se impõe. Pretendido reconhecimento do caráter salarial da verba denominada PL-DL 1971. Cabimento. A partir do Decreto-lei 1971/82, a parcela de participação nos lucros (PL-DL 1971), passou a ser fixa e paga mensalmente, incorporando-se aos salários dos empregados, sem relação com os lucros da empresa, devendo, portanto, integrar a base de cálculo da aposentadoria.*

> *Concessão de avanço de nível a todos os funcionários da ativa que configurou reajuste geral da categoria, devendo, portanto, ser estendido aos inativos. Aplicação do disposto no artigo 41 do Plano. Descabimento, entretanto, da aplicação de reajuste sobre o valor da "remuneração mínima por nível e regime" e abono de 30% datado de janeiro de 2007, concedido aos funcionários da ativa, porquanto não configurou reajuste geral da categoria. Recurso parcialmente provido.* (fl. 1239)

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para suprir omissão acerca da prescrição (fls. 1299/1303).

Em suas razões, alega a parte recorrente violação dos arts. 3º da Lei Complementar 108/2001, arts. 18 e 68, § 1º, da Lei Complementar 109/2001, art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e arts. 236, 535 e 552 do Código de Processo Civil: (a) litisconsórcio passivo necessário com a patrocinadora; (b) prescrição de fundo de direito; (c) natureza indenizatória da parcela PL-DL 1971, não sendo passível de inclusão na base de cálculo da suplementação de aposentadoria; (d) inexistência de reajuste geral por meio da Remuneração Mínima por Nível de Regime; (e) indevida incorporação à suplementação de aposentadoria dos níveis concedidos ao pessoal da ativa; (f) necessidade de se manter o equilíbrio atuarial do plano de previdência; (g) impossibilidade de majoração de benefício sem fonte de custeio; (h) ofensa ao ato jurídico perfeito e ao *pacta sunt servanda*; (i) possibilidade de revaloração de provas.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 1354/1373.

Juízo de admissibilidade positivo, realizado sob a égide do CPC/2015.

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso especial merece ser provido.

A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que verba PL/DL 1971, resultante do fracionamento da participação nos lucros, não se estende aos inativos.

Confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PL/DL 1971. EXTENSÃO A EX-EMPREGADOS INATIVOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO EQUITATIVA (CPC/2015, ART. 85, § 8º). VALOR CONDIZENTE COM O CASO EM QUESTÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento de Recurso Repetitivo (REsp n. 1.425.326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO) fixou as seguintes teses: "a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares; b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo.".

2. "A verba referente ao PL/DL-1971 não foi base de cálculo para a contribuição da recorrente para a PETROS, o que, por si só, já afasta a pretensão ao recebimento da referida parcela" (AgInt no REsp 1617166/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 16/12/2016, e AgInt no REsp 1626462/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 19/05/2017).

3. Deve ser mantido o valor dos honorários advocatícios, fixados dentro dos parâmetros legais e arbitrados de forma a remunerar condignamente o trabalho desenvolvido pelos patronos.

4. Agravo interno a que se nega provimento. **(AgInt no REsp 1595089/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018)**

No que tange à Remuneração Mínima por Nível de Regime, carece a parte ora recorrente de interesse recursal, pois essa verba já havia sido excluída da condenação pelo Tribunal *a quo*.

Relativamente à elevação de nível concedida ao pessoal da ativa, observa-se que a jurisprudência desta Corte Superior consolidou entendimento pelo rito dos recurso especiais repetitivos no sentido de ser vedado, nos planos de previdência patrocinados por entidades da administração pública direta e indireta, a extensão de vantagens concedidas aos ativos.

Esse entendimento foi fixado no julgamento do Tema 736/STJ, valendo transcrever a ementa do acórdão paradigma da tese, *litteris*:

> *PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PLANO DE BENEFÍCIOS SUBMETIDO À LEI COMPLEMENTAR N. 108/2001, JÁ OPERANTE POR OCASIÃO DO ADVENTO DA LEI. VEDAÇÃO DE REPASSE DE ABONO E VANTAGENS DE QUALQUER NATUREZA PARA OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. CONCESSÃO DE VERBA NÃO PREVISTA NO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, AINDA QUE NÃO SEJA PATROCINADO POR ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001,* ***independentemente das disposições estatutárias e regulamentares****; b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo.*
> *2. Recurso especial provido.*
> **(REsp 1.425.326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 01/08/2014, sem destaques no original)**

Como se verifica no trecho acima destacado, a vedação à extensão de vantagens aos inativos prevalece até mesmo sobre normas em sentido contrário previstas em regulamentos e estatutos.

No caso dos autos, a PETROBRAS S/A é sociedade de economia mista, integrante da administração indireta da União, estando sujeita, portanto, à vedação prevista nesse repetitivo.

Desse modo, no caos concreto, exclusão da verba PL/DL 1971 e da elevação de nível da condenação conduz à improcedência dos pedidos, ficando prejudicadas as demais questões.

Destarte, o recuso especial merece ser provido.

Ante o exposto, com base no art. 932, inciso V, do CPC/2015 c/c a Súmula 568/STJ, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedentes os pedidos.

Custas e honorários advocatícios pela parte autora da demanda, este arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade em razão do benefício da gratuidade da justiça.

Advirta-se para o disposto nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Retifique-se a autuação para excluir a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS do polo ativo deste procedimento recursal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator